LEI Nº 2.372, DE 16 DE ABRIL DE 1993.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa , aprovou em Sessão de 06 de abril de 1993, Projeto de Lei nº 09/93, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Todos os débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, relativos ao exercício de 1992 e vencidos até 31 de dezembro deste mesmo ano, poderão ser liquidados de uma só vez, com redução de **40%** dos encargos da cobrança , desde que pagos até 30 dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo 1º - Quando tratar-se do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, o favorecimento previsto no caput do art. 1º, somente será aplicado ao contribuinte devedor de um único imóvel.

Parágrafo 2º - Considera-se encargos de cobrança, as penalidades, multas, juros de mora e a correção monetária.

Art. 2º - Em caso de débito parcialmente solvido, os benefícios previstos no artigo 1º, aplicar-se-ão somente sobre o valor remanescente.

Art. 3º - Decorrido o prazo aludido no artigo 1º, sem que haja apuração do crédito tributário existente até 31 de dezembro de 1992, será concedido novo prazo de 30 dias para o contribuinte quitar o seu débito, o qual começará a fluir a partir de sua devida notificação pela Prefeitura.

Art. 4º - Para fazer jús aos benefícios deste artigo, os contribuintes com débitos ajuizados deverão exibir comprovante de pagamento das custas judiciais e demais encargos do procedimento judicial.

Art. 5º - Os contribuintes com débitos em regime de parcelamento poderão usufruir dos benefícios previstos no artigo 1º, em relação ao saldo remanescente, desde que paguem nos prazos estabelecidos e de uma só vez, o restante da dívida.